



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VETO PARCIAL Nº 194/2017.

Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 1.397/2017, de autoria do Deputado João Henrique, o qual *“Inclui no Calendário Oficial do Estado da Paraíba a Semana Estadual de Leitura e Literatura no Sertão e Cariri”*. **Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.**

AUTOR: Governo do Estado da Paraíba

RELATOR: Dep. JOÃO GONÇALVES

PARECER Nº 1672/2017

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Veto Parcial Nº 194/2017 do Governo do Estado da Paraíba ao Projeto de Lei nº 1.397/2017, que *“Inclui no Calendário Oficial do Estado da Paraíba a Semana Estadual de Leitura e Literatura no Sertão e Cariri”*.

O Governador do Estado vetou parcialmente a proposição, **considerando o seu artigo 3º inconstitucional**, pois alega que incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo relacionado com a elaboração de normas que disponham sobre obrigações para secretarias e órgãos do Poder Executivo.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 21 de novembro de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

O veto do Executivo ao artigo 3º do projeto de lei nº 1.397/2017, fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, em razão do mesmo ser **inconstitucional**. Ao encaminhar as razões argumenta que o projeto é inconstitucional por ferir a divisão de competências dos entes federados.

O Governador adota o entendimento de que o dispositivo vetado institui obrigações para secretarias e órgãos da administração pública, em afronta ao disposto no art. 63, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Estadual. Portanto, ressalta que a obrigação proposta não poderia ser oriunda do Parlamento Estadual, pois esbarraria na competência privativa do Poder Executivo, uma vez que deflagrar o processo legislativo relacionado com a elaboração de normas que disponham sobre os assuntos especificados acima incumbe ao chefe do Executivo.

Vejamos trecho do veto em que o Governo do Estado deixa claro o seu posicionamento:

“(…)

Não obstante o mérito da propositura, sou obrigado a vetar o art. 3º por apresentar inconstitucionalidade formal pelas razões a seguir expostas.

O veto ao art. 3º decorre do fato de ser vedado ao parlamentar estadual instituir obrigações para secretarias e órgãos do Poder Executivo.

O PL nº 1.397/2017 é de iniciativa parlamentar e ao atribuir ações concretas a órgãos da Administração estadual, apresenta comandos de autêntica gestão administrativa, com interferência expressa, especificamente, nas ações das Secretarias de Estado da Educação e da Cultura. Por conseguinte, viola o princípio constitucional da separação dos Poderes. E sendo assim, não poderia ser de iniciativa parlamentar conforme preceitua o artigo 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual,...

Inescusável é O vício de iniciativa de que está inquinada a propositura, visto que labora em flagrante inconstitucionalidade ao imputar novas atribuições a Secretaria de Estado da Educação e a Secretaria de Estado da Cultura.”

“(…)

Entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, apresenta razão o Governador do Estado, na justificativa do veto, pela **inconstitucionalidade do artigo 3º do Projeto de Lei nº 1.397/2017**.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



De fato, o dispositivo como está redigido adentra, em sua essência, na competência privativa do Poder Executivo para instituir obrigações às secretarias e órgãos da Administração Pública. A Constituição do Estado da Paraíba estabelece em seu artigo 63 que:

"Art. 63 [...]"

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

Portanto, apenas o Governador do Estado tem competência para deflagrar o processo legislativo referente aos Projetos de Lei que venham dispor sobre organização administrativa, estruturação e atribuições das secretarias e dos órgãos da Administração Pública.

A jurisprudência do ordenamento jurídico nacional é pacífica no sentido de que leis que criam obrigações à administração pública e interferem nas atribuições de órgãos administrativos são inconstitucionais. A título de exemplo seguem os seguintes julgados, todos do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF):

*"Art. 2º da Lei 3.189/2003, do Distrito Federal. Inclusão de evento privado no calendário de eventos oficiais do Distrito Federal. Previsão da destinação de recursos do Poder Executivo para seu patrocínio. **Encargo adicional à Secretaria de Segurança Pública**. Iniciativa legislativa de deputado distrital. Inadmissibilidade. Aparente violação aos arts. 61, § 1º, II, b; e 165, III, da CF." (ADI 4.180-REF-MC, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 10-3-2010, Plenário, DJE de 27-8-2010.)*

*"**Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local.** Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário." (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006).*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei alagana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da CF, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa." (ADI 2.329, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 14-4 2010, Plenário, DJE de 25- 6-2010.)

"Lei 781, de 2003, do Estado do Amapá que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembleia Legislativa. Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do Governador do Estado (CF, art. 61, § 1º, II, e). Ação direta julgada procedente." (ADI 3.180, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 17-5-2007, Plenário, DJ de 15-6-2007.)

"É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação." (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-2005, Plenário, DJ de 2-12-2005.)

"Há o sinal do bom direito e o risco de manter-se com plena eficácia o quadro quando o diploma atacado resultou de iniciativa parlamentar e veio a disciplinar programa de desenvolvimento estadual, submetendo o à Secretaria de Estado, a dispor sobre a estrutura funcional pertinente. Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da administração pública, alínea e do § 1º do art. 61 da CF." (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-2004, Plenário, DJ de 21-5-2004.)" – GRIFO NOSSO

Por tudo isso, verifica-se que o dispositivo vetado, de fato, padece de vício de iniciativa, em afronta ao disposto no **artigo 63, §1º, inciso II, alínea 'e'** da Constituição do Estado da Paraíba.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

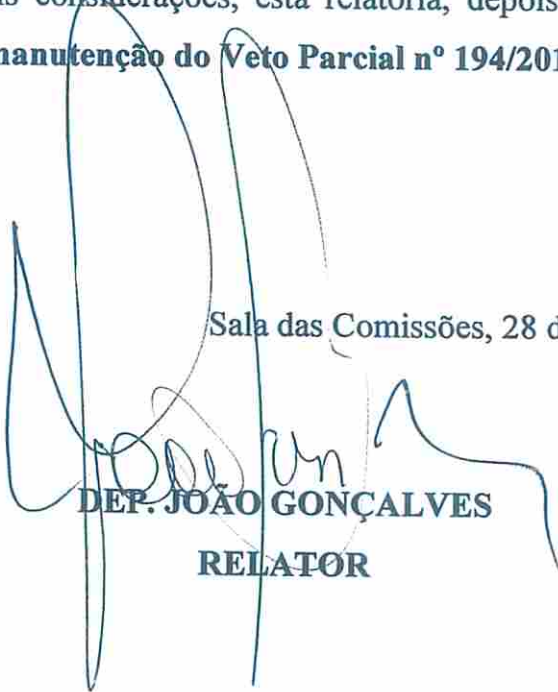


III – CONCLUSÃO

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, **vota pela manutenção do Veto Parcial nº 194/2017.**

É como voto.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 2017.


DEP. JOÃO GONÇALVES
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **manutenção do Veto Parcial nº 194/2017**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 2017.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

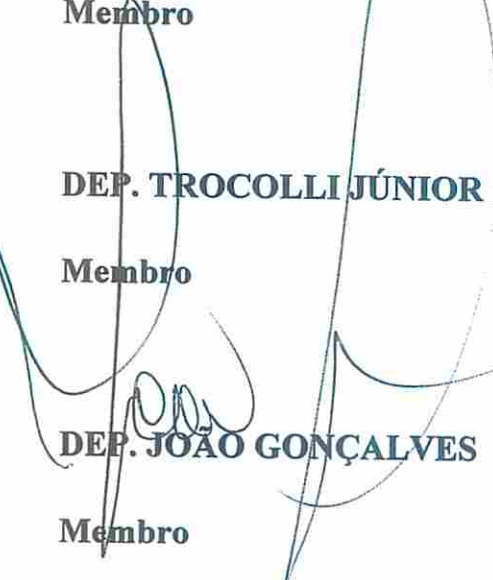
Apreciado pela Comissão
No dia 28/11/17


DEP. CAMILA TOSCANO

Membro


DEP. RAONI MENDES

Membro


DEP. TROCOLLI JÚNIOR

Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro